



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3489 – gcrmc@tce.sp.gov.br

São Paulo, 19 de julho de 2022.

Ofício GCRMC nº 1274/2022
TC-007266.989.18-5 e TC-007848.989.18-2

Senhor Presidente

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, cópia do inteiro teor das decisões da E. Segunda Câmara e do E. Tribunal Pleno desta Corte, publicadas no DOE de 27/9/2019 e 29/3/2022, para as providências cabíveis.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme Deliberação desta Corte de Contas exarada no Processo TC-A-010535/026/94, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/11/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO FILHO BOTELHO
Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu
EMBU-GUAÇU – SP
mds



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TCs-007266.989.18-5 e 007848.989.18-2
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 03-09-2019

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, assinalando que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 11/2017 e o Contrato nº 50/2017 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu e a empresa Schunck Terraplenagem e Transportes Ltda., de 18/08/17, tratados no TC-007266.989.18-5, tendo por comprometida a decorrente Execução Contratual (matéria examinada no TC-007848.989.18-2), aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas, em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Recomendou, ainda, a origem que providencie a devida adequação de sua política pública de gestão de resíduos sólidos, promovendo-se ampla divulgação dos certames em futuras contratações (nos termos do artigo 4º, I, da Lei do Pregão), além de publicação tempestiva de extrato dos instrumentos contratuais (conforme preceitua o parágrafo único, do artigo 61 da Lei de Licitações).

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar à Senhora Maria Lúcia da Silva Marques, Prefeita, multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) Ufesp's, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002, ficando o Cartório autorizado, decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, seja dada ciência ao Ministério Público Estadual, para eventuais providências de sua alçada.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES

➤ Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TCs-007266.989.18-5 e 007848.989.18-2
Municipal

- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do acórdão.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
 - oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão).
 - oficiar ao Ministério Público Estadual.
- À Fiscalização competente para:
 - anotações.
- Ao Cartório do Relator para:
 - certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.

SDG-1, em 04 de setembro de 2019

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ms/cleo/rpl

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 03/09/2019 – ITENS 45 e 46

TC-007266.989.18-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Contratada: Schunck Terraplenagem e Transportes Eireli.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento: Maria Lucia da Silva Marques (Prefeita).

Objeto: Prestação de serviços de execução de operação de coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos com utilização de caminhões coletores compactadores, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, em aterro sanitário devidamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-08-17. Valor – R\$9.096.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 14-04-18 e 15-11-18.

Advogados: Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480), Edlaine Cristina Xavier Chrisostomo (OAB/SP nº 250.216), Priscilla Aparecida Moraes da Silva (OAB/SP nº 287.902), Eduardo Belas Pereira Junior (OAB/SP nº 351.755), Fernando Jose Garcia (OAB/SP nº 134.719) e outros.

Fiscalizada por: GDF-7 – DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.

TC-007848.989.18-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Contratada: Schunck Terraplenagem e Transportes Eireli.

Autoridade que firmou o Instrumento: Maria Lucia da Silva Marques (Prefeita).

Objeto: Prestação de serviços de execução de operação de coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos com utilização de caminhões coletores compactadores, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, em aterro sanitário devidamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 14-04-18 e 15-11-18.

Advogados: Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480), Edlaine Cristina Xavier Chrisostomo (OAB/SP nº 250.216), Priscilla Aparecida Moraes da Silva (OAB/SP nº 287.902), Eduardo Belas Pereira Junior (OAB/SP nº 351.755), Fernando Jose Garcia (OAB/SP nº 134.719) e outros.

Fiscalizada por: GDF-7 – DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.

EMENTA: LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA. APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO. CAPITAL



MÍNIMO INTEGRALIZADO SUPERIOR A 10% DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PROPONENTE. FUNDAMENTO NÃO PREVISTO NOS ITENS DE HABILITAÇÃO. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE LICENÇAS. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO CONTENDO LOCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO NECESSÁRIA À EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES. BALANÇO PATRIMONIAL. OBRIGATORIEDADE DE ASSINATURA DE CONTADOR. RESTRITIVIDADE. REDUÇÃO DO UNIVERSO COMPETITIVO. IRREGULARIDADE. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL COMPROMETIDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO EM EDITAL.

1. A exigência de garantia de proposta em licitações na modalidade pregão afronta o disposto no artigo 5º, I, da Lei Federal nº 10.520/02.
2. Em procedimento licitatório, é vedada a exigência antecipada do comprovante de recolhimento da garantia prevista no artigo 31, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, o qual deve ser apresentado somente com a documentação de habilitação, conforme Súmula nº 38 deste Tribunal.
3. A obrigação de capital mínimo da contratada não pode exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, de acordo com artigo 31, § 3º, da Lei de Licitações.
4. É vedada a exigência de localização prévia relativa a instalações consideradas essenciais para o cumprimento do objeto licitado, segundo artigo 30, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93.
5. A obrigatoriedade de que Balanço Patrimonial dos proponentes seja assinado por contador é prática de caráter restritivo e contraria o disposto no artigo 31, § 5º, da Lei de Licitações (conforme processos TC-002321/026/16, TC-000131/003/10, TC-036332/026/06 e TC-004559.989.14-0).

RELATÓRIO

Relato em conjunto os processos eletrônicos em epígrafe, em razão da interdependência entre as matérias neles examinadas.

Como resultado do Pregão Presencial nº 11/2017, firmou-se o Contrato nº 50/2017, no valor estimado de R\$ 9.096.000,00, entre a Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu e a empresa Schunck Terraplanagem e Transportes Ltda., visando à prestação de serviços de execução de operação de coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos com utilização de caminhões coletores compactadores, além de transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, em aterro sanitário devidamente licenciado pelos Órgãos ambientais competentes.



A Fiscalização da DF-07, em relatório constante do evento nº 28.6 do TC-007266.989.18-5, opinou pela reprovação da matéria, em razão das seguintes irregularidades:

- (1) exigência de garantia de proposta vedada pelo art. 5º da Lei Federal 10.520/02;
- (2) obrigação de entrega de garantia de participação até um dia antes da Ata de Abertura da Licitação, contrariando a Súmula nº 38 desta E. Corte;
- (3) contratação efetivada sem vinculação à política pública de gestão de resíduos sólidos, contrariando jurisprudência deste Tribunal;
- (4) ausência de publicidade em jornal de grande circulação de Aviso do Edital; suspensão; errata; e prorrogação do certame em desacordo com o art. 4º da Lei Federal 10.520/02, bem como com o § 4º, do art. 21 da Lei Federal 8.666/93;
- (5) imposição de prova de capital integralizado superior a 10% do valor estimado da contratação, em desacordo com o artigo 31, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93;
- (6) exigências de condições restritivas que comprometem o caráter competitivo do certame, bem como elevam o valor das propostas, em desacordo com o artigo 3º, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e jurisprudência deste Tribunal: idade máxima dos caminhões de 6 (seis) anos da fabricação, idade máxima dos demais veículos e equipamentos de 8 (oito) anos e instalação física no Município do Embu Guaçu para atendimento do seu pessoal operacional, com vestiário e sanitários, compatíveis com o número de empregados, além de escritório e pátio/garagem para controle, planejamento, guarda e manutenção da frota;
- (7) falta de motivação para a inabilitação da 1ª colocada no pregão;



- (8) orçamento sem detalhamento dos preços dos serviços, em desacordo com o art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, prejudicando assim a realização de comparativo de preço com o mercado;

- (9) ausência de justificativa para exigência de índices econômicos elevados, em afronta ao § 5º, do art. 31 da Lei de Licitações;

- (10) falta de economicidade, haja vista o valor contratado ser superior ao fornecido como orçamento, bem como o praticado anteriormente pela mesma empresa;

- (11) ausência de recolhimento da garantia contratual prevista em Edital; e,

- (12) publicação intempestiva do contrato, em desacordo com o prazo determinado no parágrafo único, do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

O processo TC-007848.989.18-2 foi autuado com o objeto de abrigar a análise do Acompanhamento da Execução Contratual. Realizada visita em 3/4/18, a Equipe de Inspeção anotou¹ as seguintes imperfeições:

- (1) realização e liquidação de despesa entre 18/8/17 a 2/1/18 sem o devido empenhamento (ocorrido somente em 03/01/2018), em desacordo com o art. 60 c.c. art. 63, § 2º, II, ambos da Lei Federal nº 4.320/64;

- (2) serviços liquidados sem emissão de nota fiscal;

- (3) serviços liquidados sem pagamentos;

- (4) notas fiscais vencidas com pagamentos parciais;

- (5) falta de instalação de 20 contêineres para atendimento às regiões de difícil acesso;

- (6) ausência de “frota reserva”;

- (7) veículos em quantidade inferior àquela estabelecida no

Edital;

¹ Relatório constante do evento nº 15.4.

- (8) veículos com idade superior ao limite estabelecido no Edital;
e,
- (9) ausência da disponibilização de telefone de utilidade pública para atendimento aos munícipes.

Os interessados foram notificados nos termos do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a apresentar alegações de interesse².

Em resposta³, a contratada aduziu não ser correta a afirmação de que o preço avençado não estaria compatível com o valor de mercado, já que a comparação foi feita com instrumento anterior, no qual a Municipalidade enfrentou diversos desajustes.

Sustentou que, na contratação anterior, o valor corrigido pelo IGP-M para os serviços ora contratados corresponderia a R\$ 393,53 por tonelada, quantia superior aos R\$ 379,00 pactuados por tonelada no instrumento em apreço.

Forneceu, também, tabela com o fito de demonstrar que todos os pagamentos foram suportados por notas fiscais previamente emitidas, bem como foram adimplidos pela Municipalidade com atraso.

Alegou que, desde a nota fiscal emitida em março de 2018 e vencida em 3/4/18, nenhum pagamento à empresa foi efetuado, encontrando-se a Administração em débito de R\$ 1.194.201,47, segundo os cálculos da contratada, o que justificaria a prestação de serviços com quantidade inferior de veículos.

Defendeu, também, que sua frota é compatível com as exigências do contrato, reiterando que apenas o número de carros em circulação está inferior, tratando-se de medida preventiva para não agravar a situação financeira da contratada.

² Eventos nº 32 do TC-007266.989.18-5 e nº 19 do TC-007848.989.18-2.

³ Evento nº 71 do TC-007266.989.18-5.



Informou que os contêineres não foram instalados porque a Prefeitura não havia indicado os locais correspondentes, bem como forneceu número de telefone para atendimento aos munícipes, esclarecendo que aguardava a operadora de telefonia disponibilizar linha do tipo “0800”.

A Prefeitura de Embu-Guaçu também compareceu⁴ aos autos, arrazoando, em síntese, que:

- o edital de licitação foi objeto de representação tratada no TC-009487.989.17-0, sendo indeferida a liminar pleiteada na oportunidade, o que, sob sua ótica, seria suficiente para assegurar a legalidade e a pertinência das exigências editalícias;

- entende ser necessária a previsão de garantia da proposta, a fim de garantir a idoneidade e a capacidade dos interessados em executar satisfatoriamente as atividades, bem como de preservar o erário;

- não houve qualquer restritividade, uma vez que tal exigência serviu apenas para garantir a manutenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público;

- a entrega de documento comprobatório em data anterior ao da realização da sessão buscou permitir que as empresas licitantes pudessem compor o conteúdo do envelope de documentação para habilitação em tempo hábil, sendo que em nenhum momento objetivou-se comprometer o sigilo do certame ou afrontar a legislação;

- o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos já estaria concluído, encontrando-se na iminência de ser enviado à apreciação da Câmara Municipal, para que se tornasse lei e fosse posto efetivamente em ação pelo Município, em atendimento à Lei Federal nº 12.305/10;

- foi dado o devido atendimento ao princípio da publicidade, com divulgação do edital em meio legalmente admitido, qual seja, o Diário Oficial do Estado;

⁴ V. eventos nº 76 do TC-007266.989.18-5 e nº 54 do TC-07848.989.18-2.

- a exigência de capital integralizado de R\$ 920.000,00 teve como finalidade dar cumprimento ao artigo 31, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, procurando assegurar maior garantia de que o objeto seria executado por empresa idônea e com arrimo financeiro;

- em razão de sua expertise, entendeu que os veículos e os demais equipamentos deveriam ter no máximo de 6 a 8 anos de fabricação, para evitar percalços durante a execução dos serviços de limpeza pública;

- levando-se em conta a peculiaridade do serviço, a Administração julgou necessária a manutenção de instalações próprias da contratada para servirem aos funcionários em operação (vestiários e sanitários), bem como escritório para controle e planejamento dos serviços, além de pátio/garagem para guarda e manutenção dos veículos;

- a primeira colocada do certame foi desclassificada em função de não comprovar a posse da quantidade mínima de veículos exigida no anexo I do edital;

- o artigo 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 não estabelece exigência na direção de que no procedimento interno do pregão a Administração elabore planilha detalhada de custos unitários, limitando-se a estabelecer que a entidade promotora da licitação deverá fazer constar dos autos do procedimento o orçamento;

- tomou como base para estimar o custo da contratação os valores obtidos através de cotação de preços junto a 3 empresas do ramo;

- o índice de endividamento estipulado no edital (menor ou igual a 0,5) encontra-se em conformidade com a orientação jurisprudencial deste E. Tribunal, que entende como razoável a demonstração de índice de endividamento entre 0,3 a 0,5;

- apresentou⁵ o comprovante de caução recolhida pela contratada no valor de R\$ 454.800,00;

⁵ V. eventos nº 76.3 do TC-007266.989.18-5 e nº 54.3 do TC-007848.989.18-2.



- o atraso na publicação do extrato do contrato não se mostra grave o suficiente para macular todo o certame;

- optou por realizar o empenhamento da despesa concomitantemente com a efetiva prestação dos serviços, sendo que tal conduta não gerou prejuízo a qualquer das partes;

- os desembolsos são efetuados conforme a disponibilidade financeira, sendo certo que os pagamentos efetivados de maneira parcial foram processados após anuência da contratada, sempre seguindo a ordem cronológica dos pagamentos;

- emitiu notas fiscais após a realização das respectivas medições;

- está adotando providências necessárias à instalação dos contêineres; e,

- a execução dos serviços pela contratada não vem trazendo prejuízos aos munícipes, já que não se tem conhecimento de qualquer reclamação.

SDG, em manifestação preliminar⁶, suscitou outros aspectos: (1) exíguo prazo (dois dias úteis) concedido para apresentação dos documentos requeridos nos subitens 9.2.1 a 9.2.5.2 do edital; (2) imposição de comprovação de capacidade de descarte dos resíduos em aterro sanitário licenciado pela CETESB juntamente com a proposta de preços (item 5.1.2); (3) declaração contendo a indicação da localização do aterro sanitário devidamente licenciado e do detentor das licenças ambientais (item 6.1.2, "i"); e, (4) apresentação de balanço patrimonial assinado por contador (item 6.1.4, "a").

Após nova assinatura de prazo, os interessados retornaram aos autos.

⁶ Eventos nº 94 do TC-007266.989.18-5 e nº 72 do TC-07848.989.18-2.

A contratada salientou que os esclarecimentos devem ser prestados pelo Poder Público, destacando que o telefone do tipo “0800” já estaria em funcionamento⁷.

Por sua vez⁸, o Poder Executivo Municipal de Embu-Guaçu afirmou ter retificado os itens 6.1.2, “i”, 6.1.4, “a”, e 9.2.1 da versão final do ato convocatório, bem como suprimido os itens 9.2.2 a 9.2.5.2.

Destacou, também, ter alterado o prazo de 2 para 5 dias para que a vencedora apresentasse licença de operação expedida pela CETESB e demais licenças ambientais.

Reforçou, ainda, que o instrumento convocatório foi publicado na forma da lei, cumprindo o princípio da publicidade e dando ciência a todos os interessados em participarem da referida licitação, despertando interesse inicial de 7 empresas, o que, sob sua perspectiva, demonstra o pleno atendimento ao princípio da publicidade.

Após análise do acrescido, SDG opinou pela irregularidade⁹.

O douto Ministério Público de Contas declinou do ensejo de se manifestar¹⁰.

É o relatório.

GP

⁷ Evento nº 114 do TC-007266.989.18-5.

⁸ Justificativas acostadas aos eventos nº 143 do TC-007266.989.18-5 e nº 117 do TC-07848.989.18-2.

⁹ Eventos nº 147 do TC-007266.989.18-5 e nº 121 do TC-07848.989.18-2.

¹⁰ Eventos nº 85 do TC-007266.989.18-5 e nº 63 do TC-07848.989.18-2.

VOTO

Preliminarmente, assinalo que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que os responsáveis pelo Órgão Público e pela contratada foram regularmente notificados, sendo devidamente franqueadas oportunidades para a apresentação de esclarecimentos de interesse.

No mérito, ainda que parte dos apontamentos tenha sido afastada pelas razões de defesa, as impropriedades remanescentes são graves o suficiente para comprometer a matéria. Explico.

De início, cabe esclarecer que o instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 11/2017 da Prefeitura de Embu-Guaçu foi objeto de representação protocolada junto a esta Egrégia Corte, tramitando nos autos do TC-009487.989.17-0.

O indeferimento de liminar naquela oportunidade não atesta legalidade e pertinência de todas as exigências do edital, na medida em que a análise prévia se atém aos específicos pontos impugnados pelo representante, não descartando e/ou impedindo a aferição de eventual restritividade em autos próprios pela via ordinária, o que ora se faz.

Feitas tais ponderações, não socorre a Origem a justificativa de ter exigido garantia prévia na monta de R\$ 91.200,00 como condição para participação no torneio com vistas a atrair interessados idôneos e tecnicamente capazes de realizar as atividades licitadas, uma vez que tal imposição editalícia afronta expressamente o artigo 5º, I, da Lei Federal nº 10.520/02¹¹.

Não bastasse tal imperfeição, a instrução da matéria revelou que sua apresentação foi exigida em momento anterior à abertura dos envelopes, em inobservância à Súmula nº 38 deste E. Tribunal¹². Nesse sentido, o próprio Município reconhece ter imposto tal condição aos participantes.

¹¹ Art. 5º É vedada a exigência de:
I - garantia de proposta;

¹² Súmula nº 38 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência antecipada do comprovante de recolhimento da garantia prevista no artigo 31, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, o qual deve ser apresentado somente com a documentação de habilitação.

Parece-me igualmente grave a obrigatoriedade estabelecida de que os interessados comprovassem integralização mínima de capital na quantia de R\$ 920.000,00, já que o valor estimado da contratação era de R\$ 9.120.000,00. Descumprido, pois, o artigo 31, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93¹³.

Mesmo que a diferença apurada em relação ao limite máximo estabelecido pelo regramento legal represente apenas R\$ 8.000,00, temos que o conjunto de imperfeições mostrou-se suficientemente capaz de comprometer a totalidade dos atos praticados, notadamente em face da sensível redução do universo competitivo.

Vale dizer que, não obstante o vulto milionário da contratação, apenas duas empresas efetivamente participaram da disputa, sendo habilitada apenas a segunda colocada.

Sobre tal questão, é mister pontuar que a inabilitação da primeira colocada alicerçou-se em descumprimento de requisito (comprovação de quantitativos de veículos) não previsto entre os itens de habilitação do instrumento convocatório, implicando prejuízo aos cofres municipais.

A agravar, verifico que a fiscalização relativa ao Acompanhamento da Execução Contratual evidenciou que, não obstante previsão constante do anexo I do edital (cláusula não condicionante à habilitação) de mínimo de 8 caminhões para execução das atividades, os serviços contratados eram realizados por apenas 6 veículos compactadores quando da visita *in loco*.

Ainda, como bem observado por SDG, assento que o prazo de 5 dias úteis para apresentação, pela vencedora do certame, de licença de operação expedida pela CETESB e demais licenças ambientais mostrou-se exíguo, sendo mais um elemento a restringir a competitividade da licitação.

¹³ Art. 31. [...]

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.



Some-se às máculas até aqui elencadas a exigência¹⁴ de declaração contendo indicação da localização do aterro sanitário devidamente licenciado que receberia os resíduos coletados, em desobediência ao artigo 30, § 6º, da Lei de Licitações¹⁵.

A obrigatoriedade de que os Balanços Patrimoniais dos proponentes sejam assinados por contador é prática de caráter restritivo e contraria o disposto no artigo 31, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93¹⁶, bem como jurisprudência majoritária deste E. Tribunal¹⁷.

Além de tais falhas, apurou-se, no transcurso do processo que cuidou do Acompanhamento da Execução Contratual, que a empresa contratada prestou serviços em desacordo com o estabelecido no edital: falta de instalação de contêineres para atendimento às regiões de difícil acesso, ausência de “frota reserva” e constatação de veículos fabricados há mais tempo do que o previsto, além da já citada realização de atividades com número inferior de caminhões.

Assim, acolhendo a manifestação de SDG e tendo o d. MPC declinado do ensejo de se manifestar, **voto pela irregularidade do Pregão Presencial nº 11/2017 e do Contrato nº 50/2017 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu e a empresa Schunck Terraplanagem e Transportes Ltda. em 18/8/17, tratados no TC-**

¹⁴ Item 6.1.2, “h”, do edital.

¹⁵ Art. 30 [...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

¹⁶ Art. 31 [...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei Federal nº 8.883/94)

¹⁷ TC-002321/026/16. E. Segunda Câmara. Sessão de 9/10/18. Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini. Recurso Ordinário desprovido na sessão de 3/7/19 do E. Tribunal Pleno. Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-000131/003/10. E. Segunda Câmara. Sessão de 23/7/13. Relator Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Recurso Ordinário desprovido na sessão de 19/8/15 do E. Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-004559.989.14-0. E. Primeira Câmara. Sessão de 26/4/16. Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Recurso Ordinário desprovido na sessão de 31/8/16 do E. Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini.



007266.989.18-5, tendo por comprometida a decorrente execução contratual (matéria examinada no TC-007848.989.18-2), aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII acima referido importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Recomendo à Origem que providencie a devida adequação de sua política pública de gestão de resíduos sólidos, promovendo-se ampla divulgação dos certames em futuras contratações (nos termos do artigo 4º, I, da Lei do Pregão¹⁸), além de publicação tempestiva de extrato dos instrumentos contratuais (conforme preceitua o parágrafo único, do artigo 61 da Lei de Licitações¹⁹).

Ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico multa à Sra. Maria Lúcia da Silva Marques, Prefeita, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

¹⁸ Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º.

¹⁹ Art. 61 [...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei Federal nº 8.883/94).



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcmc@tce.sp.gov.br

Ciência ao d. Ministério Público Estadual, para eventuais providências de sua alçada.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MIRIAN ELISABETE ROSSINI. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original
acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-01KH-CBKU-5RWX-8VLP

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	00007266.989.18-5
CONTRATANTE:	<ul style="list-style-type: none">▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUACU (CNPJ 46.523.148/0001-01)▪ ADVOGADO: DANILO ATALLA PEREIRA (OAB/SP 172.480) / EDLAINE CRISTINA XAVIER CHRISOSTOMO (OAB/SP 250.216) / (OAB/SP 287.902) / (OAB/SP 351.755)
CONTRATADO(A):	<ul style="list-style-type: none">▪ SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES EIRELI (CNPJ 56.125.891/0002-48)▪ ADVOGADO: FERNANDO JOSE GARCIA (OAB/SP 134.719)
INTERESSADO(A):	<ul style="list-style-type: none">▪ MARIA LUCIA DA SILVA MARQUES (CPF 058.150.021-00)▪ ADVOGADO: DANILO ATALLA PEREIRA (OAB/SP 172.480)
ASSUNTO:	<p>CONTRATO nº 52/2017 assinado em 18/08/2017 PREGÃO PRESENCIAL nº 011/2017 PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 3.126/2017 TIPO: Menor preço global EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL nº 011/2017 PROCESSO ADMINISTRATIVO nº E ? 3.126/2017 OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento e supervisão de Convênios e contratos de repasse federal e estadual sob a responsabilidade de gestão da Secretaria Municipal de Obras, Planejamento e Viação, conforme exigências e condições contidas no ato editalício. VIGÊNCIA: 18/08/2017 à 17/08/2018 VALOR: R\$ 9.069.000,00(nove milhões e sessenta e nove mil reais).</p>
EXERCÍCIO:	2018
INSTRUÇÃO POR:	DF-07
PROCESSO(S)	00007848.989.18-2
DEPENDENTES(S):	

PROCESSO: 00007848.989.18-2

CONTRATANTE: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUACU
(CNPJ 46.523.148/0001-01)
■ **ADVOGADO:** DANILO ATALLA PEREIRA
(OAB/SP 172.480) / EDLAINE CRISTINA
XAVIER CHRISOSTOMO (OAB/SP 250.216)
/ (OAB/SP 287.902) / (OAB/SP 351.755)

CONTRATADO(A): ■ SCHUNCK TERRAPLENAGEM E
TRANSPORTES EIRELI (CNPJ
56.125.891/0002-48)

INTERESSADO(A): ■ MARIA LUCIA DA SILVA MARQUES (CPF
058.150.021-00)
■ **ADVOGADO:** DANILO ATALLA PEREIRA
(OAB/SP 172.480)

ASSUNTO: Acompanhamento de Execução Contratual
referente ao eTC-7266.989.18-5

EXERCÍCIO: 2017

INSTRUÇÃO POR: DF-07

PROCESSO PRINCIPAL: 7266.989.18-5

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 27ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 03 de setembro de 2019.

SDG-1, 4 de setembro de 2019.

Mirian Elisabete Rossini
Agente Técnico da Fiscalização

SDG-1/Taquigrafia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MIRIAN ELISABETE ROSSINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-0LIQ-8HEZ-5TAT-36WU





ACÓRDÃO

TC-007266.989.18-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Contratada: Schunck Terraplenagem e Transportes Eireli.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento: Maria Lucia da Silva Marques (Prefeita).

Objeto: Prestação de serviços de execução de operação de coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos com utilização de caminhões coletores compactadores, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, em aterro sanitário devidamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-08-17. Valor – R\$9.096.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 14-04-18 e 15-11-18.

Advogados: Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480), Edlaine Cristina Xavier Chrisostomo (OAB/SP nº 250.216), Priscilla Aparecida Moraes da Silva (OAB/SP nº 287.902), Eduardo Belas Pereira Junior (OAB/SP nº 351.755), Fernando Jose Garcia (OAB/SP nº 134.719) e outros.

Fiscalizada por: GDF-7 – DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.

TC-007848.989.18-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Contratada: Schunck Terraplenagem e Transportes Eireli.

Autoridade que firmou o Instrumento: Maria Lucia da Silva Marques (Prefeita).

Objeto: Prestação de serviços de execução de operação de coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos com utilização de caminhões coletores compactadores, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, em aterro sanitário devidamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 14-04-18 e 15-11-18.

Advogados: Danilo Atalla Pereira (OAB/SP n° 172.480), Edlaine Cristina Xavier Chrisostomo (OAB/SP n° 250.216), Priscilla Aparecida Moraes da Silva (OAB/SP n° 287.902), Eduardo Belas Pereira Junior (OAB/SP n° 351.755), Fernando Jose Garcia (OAB/SP n° 134.719) e outros.

Fiscalizada por: GDF-7 – DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.

LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA. APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO. CAPITAL MÍNIMO INTEGRALIZADO SUPERIOR A 10% DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PROPONENTE. FUNDAMENTO NÃO PREVISTO NOS ITENS DE HABILITAÇÃO. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE LICENÇAS. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO CONTENDO LOCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO NECESSÁRIA À EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES. BALANÇO PATRIMONIAL. OBRIGATORIEDADE DE ASSINATURA DE CONTADOR. RESTRITIVIDADE. REDUÇÃO DO UNIVERSO COMPETITIVO. IRREGULARIDADE. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL COMPROMETIDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO EM EDITAL.

1. A exigência de garantia de proposta em licitações na modalidade pregão afronta o disposto no artigo 5º, I, da Lei Federal nº 10.520/02.
2. Em procedimento licitatório, é vedada a exigência antecipada do comprovante de recolhimento da garantia prevista no artigo 31, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, o qual deve ser apresentado somente com a documentação de habilitação, conforme Súmula nº 38 deste Tribunal.
3. A obrigação de capital mínimo da contratada não pode exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, de acordo com artigo 31, § 3º, da Lei de Licitações.
4. É vedada a exigência de localização prévia relativa a instalações consideradas essenciais para o cumprimento do objeto licitado, segundo artigo 30, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93.
5. A obrigatoriedade de que Balanço Patrimonial dos proponentes seja assinado por contador é prática de caráter restritivo e contraria o disposto no artigo 31, § 5º, da Lei de Licitações (conforme processos TC-002321/026/16, TC-000131/003/10, TC-036332/026/06 e TC-004559.989.14-0).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 3 de setembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares o Pregão Presencial nº 11/2017 e o Contrato nº 50/2017 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu e a empresa Schunck Terraplanagem e Transportes Ltda. em 18/8/17, tratados no TC-007266.989.18-5, tendo por comprometida a decorrente execução contratual (matéria examinada no TC-007848.989.18-2), aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consigna que a invocação dos ditames do inciso XXVII acima referido importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Recomenda à Origem que providencie a devida adequação de sua política pública de gestão de resíduos sólidos, promovendo-se ampla divulgação dos certames em futuras contratações (nos termos do artigo 4º, I, da Lei do Pregão), além de publicação tempestiva de extrato dos instrumentos contratuais (conforme preceitua o parágrafo único, do artigo 61 da Lei de Licitações).

Ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplica multa à Sra. Maria Lúcia da Silva Marques, Prefeita, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Ciência ao d. Ministério Público Estadual, para eventuais providências de sua alçada.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE E RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TCs-022035.989.19-3; 022419.989.19-9 e 022420.989.19-6
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 09-03-2022

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário, rejeitando o pedido de exclusão de responsabilidade, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim específico de reduzir a multa imposta à Senhora Maria Lúcia da Silva Marques, para o valor de 250 (duzentas e cinquenta) Ufesps, mantendo-se inalterados os demais fundamentos da r. decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PRESIDENTE – CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO
PINHEIRO LIMA

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 10 de março de 2022

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/hh/ms





GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3347 - gcaro@tce.sp.gov.br



RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 09/03/2022

Itens 04 a 06, em conjunto

Processo: TC-022035.989.19-3 (ref. TC-007266.989.18-5 e TC-007848.989.18-2)

Recorrente(s): Schunck Terraplenagem e Transportes EIRELI.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu e Schunck Terraplenagem e Transportes EIRELI, objetivando a prestação de serviços de execução de operação de coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos, com utilização de caminhões coletores compactadores, transporte, e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, no valor de R\$9.096.000,00.

Responsável(is): Maria Lúcia da Silva Marques (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 27-09-19, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 500 UFESPs à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Fernando José Garcia (OAB/SP nº 134.719), Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480), Edlaine Cristina Xavier Chrisóstomo (OAB/SP nº 250.216), Priscilla Aparecida Moraes da Silva (OAB/SP nº 287.902), Eduardo Belas Pereira Junior (OAB/SP nº 351.755), Fernando José Garcia (OAB/SP nº 134.719) e outros

Fiscalização atual: GDF-8.



GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3347 - gcarc@tce.sp.gov.br



Processo: TC-022419.989.19-9 (ref. TC-007266.989.18-5)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu e Schunck Terraplenagem e Transportes EIRELI, objetivando a prestação de serviços de execução de operação de coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos, com utilização de caminhões coletores compactadores, transporte, e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, no valor de R\$9.096.000,00.

Responsável(is): Maria Lúcia da Silva Marques (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 27-09-19, na parte que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 500 UFESPs à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Fernando José Garcia (OAB/SP nº 134.719), Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480), Edlaine Cristina Xavier Chrisóstomo (OAB/SP nº 250.216), Priscilla Aparecida Moraes da Silva (OAB/SP nº 287.902), Eduardo Belas Pereira Junior (OAB/SP nº 351.755) e outros

Fiscalização atual: GDF-8.

Processo: TC-022420.989.19-6 (ref. TC-007848.989.18-2)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu e Schunck Terraplenagem e Transportes EIRELI, objetivando a prestação de serviços de execução de operação de coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos, com utilização de caminhões coletores compactadores, transporte, e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, no valor de R\$9.096.000,00.

Responsável(is): Maria Lúcia da Silva Marques (Prefeita).



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 27-09-19, na parte que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 500 UFESPs à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Fernando José Garcia (OAB/SP nº 134.719), Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480), Edlaine Cristina Xavier Chrisóstomo (OAB/SP nº 250.216), Priscilla Aparecida Moraes da Silva (OAB/SP nº 287.902), Eduardo Belas Pereira Junior (OAB/SP nº 351.755) e outros

Fiscalização atual: GDF-8.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DE MULTA.

Coleta de resíduos sólidos. Exigência de garantia de proposta, com entrega em data anterior à abertura da licitação. Exigência de capital mínimo integralizado superior a 10% do valor estimado da contratação. Prazo exíguo para apresentação de licenças. Apresentação de Balanço Patrimonial assinado por Contador. Redução do universo competitivo. Falhas Na Execução Contratual. Recursos conhecidos e providos em parte.

RELATÓRIO.

Em exame, **RECURSOS ORDINÁRIOS** interpostos por Schunck Terraplenagem e Transportes Eireli e pela Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, contra a Decisão 2ª Câmara, publicada no DOE 27/09/2019 que julgou irregulares a licitação, contrato e acompanhamento da execução contratual que teve por objeto a prestação de serviços de execução de operação de coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos com utilização de caminhões coletores compactadores, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, em aterro sanitário devidamente licenciado pelos órgãos ambientais



GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3347 - gcaro@tce.sp.gov.br



competentes, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

A r. decisão, ainda aplicou à Sra. Maria Lúcia da Silva Marques, Prefeita, pena de multa no valor correspondente a 500 (quinhentos) UFESP's, nos termos no artigo 104, inciso II, da mesma Lei. Lei Complementar nº 709/93.

O Juízo de irregularidade da matéria foi motivado em razão dos seguintes desacertos:

- Exigência de garantia de proposta, com entrega em data anterior à abertura da licitação;
- Exigência de capital integralizado superior a 10% do valor estimado da contratação;
- Inabilitação indevida da 1ª colocada; disponibilização de veículos em quantidade inferior ao estabelecido no Edital;
- Prazo exíguo para apresentação de documento e declaração contendo a indicação da localização do aterro sanitário devidamente licenciado e do detentor das licenças ambientais;
- Apresentação de balanço patrimonial assinado por contador;
- Desacertos observados na execução contratual.

Em suas razões, a Prefeitura Municipal de Embu Guaçu, representada por sua Prefeita, a Sra. Maria Lúcia da Silva Marques, em preliminar, argumentou que não cabe a Chefe do Executivo Municipal responsabilidade exclusiva por lapsos cometidos na condução do certame, uma vez que os atos administrativos relacionados à fase interna e externa da licitação são de responsabilidade dos servidores envolvidos no procedimento administrativo.



GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3347 - gcarc@tce.sp.gov.br



Esclarece que a contratação atendeu ao interesse público sendo respeitados os princípios e normas que norteiam a Administração Pública e a legislação de regência, especialmente no que tange à isonomia e competitividade e o serviço contratado foi executado de forma adequada e vantajosa para o erário.

Informa que houve pesquisa de preços com 03 (três) empresas do ramo, o que possibilitou a composição dos valores integrantes da planilha orçamentária e a aferição da compatibilidade dos preços praticados no mercado.

Com relação à apresentação de garantia prévia da proposta como condição para participação, ponderou que diante da relevância do objeto licitado a exigência visou atrair empresas em condições técnicas e financeiras capazes de realizar as atividades licitadas, bem como não causou a inabilitação de licitantes ou foi objeto de impugnação de qualquer natureza, podendo, referido apontamento ser relevado, sem prejuízo de eventuais recomendações.

Aduz que não houve desrespeito à Súmula 38¹ deste E. Tribunal, visto que exigência não comprometeu o sigilo do certame, uma vez que buscou permitir que as empresas licitantes pudessem compor o conteúdo do envelope de documentação para habilitação, bem como houve respeito ao prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, previsto no artigo 4º, V da Lei do Pregão, podendo referida questão ser alçada ao campo das recomendações.

Sobre a comprovação mínima de capital, argumenta a diferença apurada em relação ao limite máximo estabelecido pelo regramento legal

¹ SÚMULA Nº 38 – Em procedimento licitatório, é vedada a exigência antecipada do comprovante de recolhimento da garantia prevista no artigo 31, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, o qual deve ser apresentado somente com a documentação de habilitação.



GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3347 - gcaro@tce.sp.gov.br



representou valor irrisório perante os valores envolvidos no procedimento, sendo que referido apontamento não possui força para implicar em eventual redução do caráter competitivo do certame, bem como, a exigência visou garantir que o objeto contratado fosse executado por empresa idônea e de forma adequada.

No que concerne à inabilitação da primeira colocada no certame, entende que a desclassificação da empresa Sanepav foi acertada, uma vez que houve a empresa não comprovou a quantidade de veículos exigida no edital, portanto, a Administração não pode ser culpada por uma situação que não deu causa.

Salienta que a inabilitação não trouxe prejuízo ao erário tendo em vista que proposta ofertada pela contratada encontrava-se compatível com os preços praticados no mercado.

Quanto ao prazo para apresentação de licenças expedidas pela CETESB, alega que a exigência não foi causa de inabilitação de licitantes ou objeto de impugnação de qualquer natureza, tampouco dificultou a participação de empresas na disputa, uma vez que o prazo de 05 (dias) para a apresentação da documentação era dirigida apenas à licitante vencedora.

Aduz que a exigência de declaração com indicação da localização do aterro sanitário foi necessária em razão do objeto licitado e interesse público envolvido, uma vez que visou resguardar a boa execução do contrato, sendo exigido apenas dos licitantes a apresentação de mera declaração formal de disponibilidade da área a ser utilizada para segregação prévia dos resíduos sólidos coletados no Município, nos exatos termos do previsto no parágrafo 6º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.



A exigência de que os balanços patrimoniais fossem assinados por contador, visou proteger o interesse público envolvido, especialmente no que se refere à parte financeira do contrato, posto que voltado ao resguardo do erário e não causou restrição da competitividade, pois referida exigência a se pautou em dispositivos legais vigentes e expressos no diploma legal da contabilidade privada e na legislação de regência.

Com relação às falhas apontadas no acompanhamento da execução contratual, assevera que o serviço foi prestado de forma eficiente, adequada e compatível com as exigências editalícias e contratuais, tanto quantitativa, como qualitativamente, porém, em razão dos apontamentos elencados por este E. Tribunal de Contas a Administração Municipal não renovou o contrato, sendo deflagrado novo certame tendo novo edital observado às orientações desta E. Corte e a legislação de regência, com especial, atenção ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e em atendimento a Lei Federal nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Assevera que houve atendimento ao princípio da publicidade, com a publicação do edital na Imprensa Oficial e em jornal de grande circulação, bem como pleiteia o cancelamento da multa e alternativamente pela redução do valor, levando em consideração a aplicação do princípio da proporcionalidade, e ao final, pugnou pela regularidade da matéria, uma vez que houve a efetiva prestação dos serviços contratados e ausência de ilegalidade, má-fé ou eventual dano ao erário.

A Recorrente, **Schunck Terraplenagem e Transportes Eireli**, em **resumo**, sustentou não ser correta a afirmação de que o preço avençado não era compatível com o valor de mercado, uma vez que o contrato anteriormente



celebrado estava defasado, não servindo de comparação para considerar que o preço proposto pela recorrente seria elevado.

Argumenta o valor do contrato 021/2012 era desmembrado em: i) coleta; e ii) destinação final, cujo preço do último ano era de R\$ 279,73 (duzentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos) por tonelada e o total transportado à destinação final, cujo preço era R\$ 69,93 (sessenta e nove reais e noventa e três centavos), chegando ao total R\$ 349,66 (trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos) por tonelada, bem com o aumento dos custos inerentes ao serviço prestado também justificam a diferença, citando como exemplo, os dissídios anuais dos funcionários e o próprio diesel utilizado nos caminhões.

Ressaltou que o preço tomado por paradigma na r. decisão recorrida estava completamente defasado à medida que refletia à época (2012) uma remuneração adequada.

Quanto à prestação de serviço sem a emissão de nota fiscal informou que os documentos colacionados aos autos demonstram que todos os pagamentos feitos tinham nota fiscal emitida pretérita, como foram adimplidos pela Municipalidade com atraso.

Sobre o apontamento de operação em desacordo com o edital e dos containers alegou que diante da inadimplência da municipalidade à época a recorrente prestou serviços com frota inferior evitando assim que os prejuízos aumentassem.

Salienta, ainda, que a documentação anexa demonstra que a frota era compatível com as exigências do contrato o número da frota em circulação



estava inferior por conta da inadimplência da Contratante, tratando-se de medida preventiva para não agravar a situação desta empresa – como lhe faculta a lei.

Quanto a não instalação dos 20 (vinte) containers explicou que cabia à Municipalidade a indicação dos locais e naquela ocasião ainda não tinha recebido qualquer instrução e, ao final, requereu o provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão recorrida no sentido de declarar a legalidade do certame e do cumprimento das obrigações executadas por esta Recorrente.

Foi garantido ao Ministério Público de Contas o direito de vistas dos autos, que o exerceu nos termos do Ato Normativo nº 006/2014 – PGC, publicado no DOE em 08/02/2014.

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnica, sob os aspectos de engenharia e de economia, opinou pelo desprovimento da matéria, entendendo que as razões apresentadas não conseguiram afastar a irregularidades que fulminaram a matéria.

Por seu turno, a **SDG** manifestou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos interpostos, uma vez que as razões apresentadas em nada inovam.

O processo constou da pauta da 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 07/07/2021, ocasião ao que solicitei a retirada de pauta.

É o relatório.

VOTO.



GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3347 - gcarc@tce.sp.gov.br



Em Preliminar, Recursos em termos, deles conheço, porque preenchido os requisitos legais de admissibilidade.

Ainda, em preliminar, consigno que o pedido de exclusão de responsabilidade formulado não merece ser acolhido.

Analisando os autos, verifico que o Sra. Maria Lúcia da Silva Marques, figurou como signatária responsável no termo de ciência e do termo de contrato.

Ademais, a delegação de competência não isenta o Chefe do Executivo das responsabilidades inerentes ao cargo, porquanto, as ações governamentais no município são encargos do Prefeito, que direta ou indiretamente, dirige ou supervisiona todos os órgãos exercendo o controle dos atos por estes praticados.

Sobre o tema, peço vênica para transcrever trecho do voto que proferi nos autos do processo TC-041655/026/11, na sessão de 21/07/2015, em julgamento da Ação Rescisória:

(...)

"Tal como é cediço no Direito Administrativo a delegação de competência não implica na exclusão da responsabilidade inerente à autoridade."

Portanto, não há como a recorrente, se furtar da sua responsabilidade como gestora municipal, sob a alegação que os atos administrativos são de responsabilidade dos servidores envolvidos no procedimento administrativo, assim, indefiro o pleito requerido.



No Mérito.

Não há como acolher a pretensão de modificação do julgado, visto que os argumentos deduzidos nos apelos não suplantam as irregularidades reconhecidas pela decisão combatida, notadamente, aquela atinente à exigência garantia prévia como condição para participação no torneio, visto que referida exigência é expressamente vedada pelo artigo 5º, I, da Lei do 10520/02, bem como reiteradamente condenada no âmbito deste E. Tribunal, por possuir potencial danoso à ampla competitividade e, por consequência, na escolha da proposta mais vantajosa.

Ademais a exigência de garantia em momento anterior à abertura dos envelopes, afronta o disposto na Súmula nº 38 deste E. Tribunal que assim estabelece:

Súmula 38: "Em procedimento licitatório, é vedada a exigência antecipada do comprovante de recolhimento da garantia prevista no artigo 31, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, o qual deve ser apresentado somente com a documentação de habilitação."

Corroborando na manutenção do juízo de irregularidade da matéria a exigência de comprovação de capital social em valor superior ao limite de 10% uma vez que as razões apresentadas não conseguiram sanar referida questão, restando, demonstrado que de fato exigência contrariou o estabelecido no § 3º, do artigo 31, da Lei de Licitações⁽²⁾.

² Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.



GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3347 - gcarc@tce.sp.gov.br



Assim, resta claro que referida exigência além de contrariar a legislação de regência, acabou, por restringir a participação de potenciais interessados no certame, que apesar de aptos, e levando-se em conta o percentual exigido, não teriam condições de comprovar capital mínimo nos moldes do edital, e por consequência não assegurou à Administração a obtenção da proposta mais vantajosa, em flagrante prejuízo a economicidade.

Ressalto que, no caso dos autos, houve redução do universo competitivo, uma vez que apenas 02 (duas) empresas participaram da disputa, restando apenas a contratada como única habilitada, frustrando assim a competitividade do certame.

Do mesmo modo, descabida à exigência de assinatura do contador no balanço patrimonial, conforme bem observou SDG, os precedentes invocados retratam casos isolados e não traduzem o entendimento majoritário desta Casa que caminha no sentido da vedação da exigência por não encontrar amparo nas disposições do artigo 31, § 5º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Outras irregularidades consignadas no r. decisão recorrida, não afastadas pelos recorretes reforçam a manutenção do juízo desfavorável da matéria, dentre as quais, destaco: - exiguidade de prazo para apresentação, pela vencedora do certame, de licença de operação expedida pela CETESB e licenças ambientais, - exigência de declaração contendo a indicação da localização do aterro sanitário devidamente licenciado em afronta à regra do § 6º, do artigo 30 da Lei de Licitações; - falhas apuradas na execução contratual,



sendo constatado que a empresa contratada vinha prestando serviços em desacordo com o estabelecido no edital.

Por fim, correta a aplicação da pena de multa imposta, visto que as impropriedades constatadas e consignadas na r. decisão recorrida, são suficientes para caracterização de “ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar”, nos exatos termos previsto no artigo 104, inciso II, da Lei n.º 709/93, que fundamentou a pena imposta à recorrente, entretanto, tendo em vista a aplicação dos princípios da razoabilidade, reduzo a pena aplicada para o valor de 250 (duzentos e cinquenta) UFESP's.

Ante o exposto, e considerando o que mais consta dos autos, acompanho as manifestações de SDG, **VOTO** pelo **PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS**, para o fim específico de reduzir a multa imposta à Maria Lúcia da Silva Marques, para o valor de 250 (duzentos e cinquenta) UFESP's, mantendo-se inalterados os demais fundamentos da r. decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É meu voto.

São Paulo, de 09 de março de 2022.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

WCJ.





ACÓRDÃO

TC-022035.989.19-3 (ref. TC-007266.989.18-5 e TC-007848.989.18-2)

Recorrente: Schunck Terraplenagem e Transportes Eireli.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu e Schunck Terraplenagem e Transportes Eireli, objetivando a prestação de serviços de execução de operação de coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos, com utilização de caminhões coletores compactadores, transporte, e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, no valor de R\$9.096.000,00.

Responsável: Maria Lúcia da Silva Marques (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 27-09-19, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 500 Ufesps à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Fernando José Garcia (OAB/SP nº 134.719), Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480), Edlaine Cristina Xavier Chrisóstomo (OAB/SP nº 250.216), Priscilla Aparecida Moraes da Silva (OAB/SP nº 287.902), Eduardo Belas Pereira Junior (OAB/SP nº 351.755), Fernando José Garcia (OAB/SP nº 134.719) e outros.

Fiscalização atual: GDF-8.

TC-022419.989.19-9 (ref. TC-007266.989.18-5)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu e Schunck Terraplenagem e Transportes Eireli, objetivando a prestação de serviços de execução de operação de coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos, com utilização de caminhões coletores compactadores, transporte, e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, no valor de R\$9.096.000,00.

Responsável: Maria Lúcia da Silva Marques (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 27-09-19, na parte que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 500 Ufesps à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Fernando José Garcia (OAB/SP nº 134.719), Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480), Edlaine Cristina Xavier Chrisóstomo (OAB/SP nº 250.216), Priscilla Aparecida Moraes da Silva (OAB/SP nº 287.902), Eduardo Belas Pereira Junior (OAB/SP nº 351.755) e outros.

Fiscalização atual: GDF-8.

TC-022420.989.19-6 (ref. TC-007848.989.18-2)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu e Schunck Terraplenagem e Transportes Eireli, objetivando a prestação de serviços de execução de operação de coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos, com



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



utilização de caminhões coletores compactadores, transporte, e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, no valor de R\$9.096.000,00.

Responsável: Maria Lúcia da Silva Marques (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 27-09-19, na parte que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 500 Ufesps à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Fernando José Garcia (OAB/SP nº 134.719), Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480), Edlaine Cristina Xavier Chrisóstomo (OAB/SP nº 250.216), Priscilla Aparecida Moraes da Silva (OAB/SP nº 287.902), Eduardo Belas Pereira Junior (OAB/SP nº 351.755) e outros.

Fiscalização atual: GDF-8.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DE MULTA.

Coleta de resíduos sólidos. Exigência de garantia de proposta, com entrega em data anterior à abertura da licitação. Exigência de capital mínimo integralizado superior a 10% do valor estimado da contratação. Prazo exíguo para apresentação de licenças. Apresentação de Balanço Patrimonial assinado por Contador. Redução do universo competitivo. Falhas Na Execução Contratual. Recursos conhecidos e providos em parte. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos TCs supramencionados.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **9 de março de 2022**, sob a presidência do Conselheiro Dimas Ramalho, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente rejeitando o pedido de exclusão de responsabilidade, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento parcial, para o fim específico de reduzir a multa imposta à Senhora Maria Lúcia da Silva Marques, para o valor de 250 (duzentas e cinquenta) Ufesps, mantendo-se inalterados os demais fundamentos da r. decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 9 de março de 2022.

DIMAS RAMALHO – Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI – Relator



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL PLENO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO: 00022420.989.19-6
RECORRENTE:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUACU (CNPJ 46.523.148/0001-01)
- **ADVOGADO:** DANILO ATALLA PEREIRA (OAB/SP 172.480)

ASSUNTO:

RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2019
PROCESSO PRINCIPAL: 22035.989.19-3
RECURSO/AÇÃO DO: 00007848.989.18-2

PROCESSO: 00022035.989.19-3
RECORRENTE:

- SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES - EIRELI (CNPJ 56.125.891/0001-67)
- **ADVOGADO:** FERNANDO JOSE GARCIA (OAB/SP 134.719)

MENCIONADO(A):

- PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUACU (CNPJ 46.523.148/0001-01)

ASSUNTO: Recurso ordinário
EXERCÍCIO: 2018
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00022419.989.19-9, 00022420.989.19-6

PROCESSO(S) REFERENCIADO(S): 00007848.989.18-2
RECURSO/AÇÃO DO: 00007266.989.18-5

PROCESSO: 00022419.989.19-9
RECORRENTE:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUACU (CNPJ 46.523.148/0001-01)

▪ **ADVOGADO:** DANILO ATALLA PEREIRA
(OAB/SP 172.480)

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2019
PROCESSO PRINCIPAL: 22035.989.19-3
RECURSO/AÇÃO DO: 00007266.989.18-5

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 5ª sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 09 de março de 2022.

São Paulo, 11 de março de 2022

Paulo Ishikawa

Assessor Técnico de Gabinete I
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-PW81-69LA-6RIE-6JBA



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3518 - cgcarc@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO:	00022419.989.19-9
RECORRENTE:	<ul style="list-style-type: none">▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUACU (CNPJ 46.523.148/0001-01)▪ ADVOGADO: DANILO ATALLA PEREIRA (OAB/SP 172.480)
ASSUNTO:	RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO:	2019
PROCESSO PRINCIPAL:	22035.989.19-3
RECURSO/AÇÃO DO:	00007266.989.18-5

Certifico que o v. Acórdão do processo em epígrafe publicado no DOE de 29/03/22, transitou em julgado em 05/04/2022.

Cartório do GCARC, 4 de maio de 2022.

GISELE CRISTINA DA SILVA ANTUNES
Assessor Técnico de Gabinete II

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GISELE CRISTINA DA SILVA ANTUNES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-TU1N-HJZW-6BY7-3P1U

